

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.883/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002230689-45
Impugnação: 40.010131823-82
Impugnante: Tancredo Ferreira Mazzinghy
CPF: 077.170.356-26
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Lúcio Macedo de Castro
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da citada lei.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado, em diligência no local, que o Autuado mantinha estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de existência de estabelecimento em atividade sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais e de estoque de mercadorias, neste mesmo estabelecimento, desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação conforme disposto no art. 56, inciso II, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75 (vide fls. 09, 10 e 25).

Mediante ação fiscal realizada, em 12/04/12, no estabelecimento do Autuado localizado à Rua Juca da Lica, 641, Nova Serrana, lavrou-se o Termo de Constatação, às fls. 04, assinado pelo Sujeito Passivo, no qual se registrou, dentre outros dados:

- o falta de inscrição estadual, federal e municipal do estabelecimento;
- o existência de estoque de mercadorias, conforme fotos às fls. 15/22;
- o apreensão de quatro cadernos sem identificação que registram o movimento financeiro do Contribuinte (devolvidos conforme Recibo de fls. 07);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o lacração do estabelecimento;
- o intimação para o Sujeito Passivo apresentar à Fiscalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Divinópolis, a comprovação do pedido de inscrição estadual e o pagamento de Documento de Arrecadação Fiscal – DAF.

Em 13/04/12, emitiu-se o DAE/DAF nº 04.002230689-45, para fins de regularização imediata, às fls. 12, onde constam as infringências, penalidades e valores a pagar com as reduções legais, no valor total de R\$ 9.999,05. Porém, não houve a devida quitação (autenticação ou pagamento por via eletrônica).

Em 19/04/12, a Fiscalização lavrou Auto de Apreensão e Depósito – AAD série 001 nº 002040, às fls. 02/03, Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque – às fls. 05 e Contagem do Estoque de Mercadorias - Termo de Intimação, às fls. 06, todos devidamente assinados pelo Sujeito Passivo.

Consta às fls. 08, Declaração do Autuado, datada em 19/04/12, de que o estoque desacobertado de mercadorias, apreendido por meio do Auto de Apreensão e Depósito 002040, pertence a ela e equivale ao valor de R\$ 35.130,00.

Em ofício à Repartição Fazendária de Nova Serrana, às fls. 11, em 19/04/12, o Sujeito Passivo requer a possibilidade de ficar como depositário fiel das mercadorias apreendidas e o parcelamento do Auto de Infração 04.002230689-45, declarando também sua intenção de fazer a inscrição estadual.

O Auto de Infração nº 04.002230689-45, às fls. 09 e 10, datado de 23/04/12, foi recebido pelo Contribuinte em 24/04/12. O Demonstrativo de Correção Monetária e Multas se encontra às fls. 25.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 26/34, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 40/46, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante alega, em prefacial, que o processo tributário administrativo *in casu* estaria contaminado por vícios formais que impediriam a certeza quanto ao lançamento. Adverte em sua impugnação, às fls. 28 e 29, que teria havido uma sucessão de atos que não obedeceram a uma ordem cronológica, o que abalaria a certeza jurídica sobre o conteúdo e a finalidade do ato administrativo praticado. Tal incerteza geraria nulidade dos documentos lavrados, por falta de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, segurança jurídica e verdade material.

O Autuado adverte ainda que, com o primeiro lançamento fiscal (DAF) em 13/04/12, no valor de R\$ 9.999,05, teria havido a preclusão administrativa, impossibilitando o segundo lançamento (Auto de Infração), de 23/04/12, que majorou o crédito para R\$ 24.701,65. Acresce que já havia, inclusive, apresentado pedido de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelamento do primeiro lançamento em 19/04/12, quando recebeu o segundo. Em consequência, teria, a seu ver, havido transgressão ao § 2º do art. 102 do RPTA. Entende que deveria ser anulado o presente Auto de Infração, por ter apresentado lançamento diverso e sobreposto.

Ocorre que o procedimento adotado pela Fiscalização seguiu os ditames da legislação tributária em vigor.

Lavrado o Termo de Constatação de irregularidades no estabelecimento do Impugnante, providenciou-se a emissão do DAF contencioso, nº 04.002230689-45, para que o Contribuinte tivesse a oportunidade de quitá-lo com redução a 20% (vinte por cento) sobre as multas de revalidação e isoladas, conforme inciso I do § 9º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 (pagamento no momento da ação fiscal).

Esse prazo de recolhimento, segundo o § 1º do art. 20 da Resolução 4.359/11, é de até cinco dias úteis após a emissão do DAF e disponibilização dos dados relativos ao crédito tributário no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet.

Contudo, o Contribuinte, mesmo tendo solicitado a emissão do DAE/DAF, não o quitou dentro do prazo concedido pela legislação, ingressando com pedido de parcelamento do débito, formulado em 19/04/12 às fls. 11. Para atendê-lo, a Fiscalização converteu o DAF contencioso em Auto de Infração, de mesmo número, irregularidades, fundamentação legal, base de cálculo e exigências fiscais, à exceção do cálculo das multas que passam a ter reduções variadas conforme a data de quitação pelo Contribuinte, nos termos do § 9º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Nota-se que não são dois lançamentos e sim apenas um, que recebe cálculos distintos apenas sobre o valor das multas em função de reduções decorrentes da aplicação da legislação tributária em vigor, com o intuito de estimular e facilitar a quitação do crédito tributário pelo contribuinte autuado. Ressalta-se que o valor do ICMS exigido mantém-se inalterado.

O fato de terem sido registrados dois documentos de denominações distintas, mas de mesma numeração, não descaracteriza o lançamento único realizado.

Entretanto, mais uma vez, o Impugnante não deu seguimento aos trâmites de quitação do débito tributário, agora mediante o parcelamento, ou seja, não apresentou os documentos necessários nem pagou a primeira parcela do crédito. Em contrapartida, usou de seu direito de ingressar com impugnação, o que não torna ilógica, equivocada ou ilícita a sequência de atos administrativos praticados pela Fiscalização no presente caso.

O cálculo do valor das mercadorias foi firmado pela Fiscalização segundo informação do Contribuinte, na medida em que este, posteriormente, faz constar, em sua Declaração, de 19/04/12, o mesmo valor que serviu de base de cálculo para definição de impostos e multas decorrentes das mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ou seja, R\$ 35.130,00.

Assim sendo, tais prefaciais devem ser rejeitadas, uma vez que não há incorreção quanto à sequência cronológica dos atos praticados pela Fiscalização, nem sobreposição de lançamentos, estando correto o valor do crédito tributário lançado.

Acresça-se que o lançamento contém todos os elementos previstos no Código Tributário Nacional, bem como atende plenamente as regras postas no RPTA. As infrações e a capitulação dos dispositivos infringidos encontram-se devidamente caracterizadas nos autos. Há provas dos fatos descritos. A capitulação das penalidades, embora incompleta, devido à falta de menção expressa ao inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em face da descrição do que foi constatado no estabelecimento do Sujeito Passivo, permitiu a perfeita compreensão, por parte do Impugnante, do dispositivo aplicado na peça fiscal, a ponto do Contribuinte transcrevê-lo em sua defesa (fls. 31). Todos os demais requisitos formais e materiais necessários ao lançamento foram observados.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Cumpre, à Câmara, a análise da presente autuação, que versa sobre a constatação fiscal de falta de inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, bem como da existência de estoque, neste estabelecimento, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O trabalho fiscal está fundamentado no art. 16, incisos I, VI e XIII e no art. 39, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado reconhece a prática da irregularidade de falta de inscrição estadual, em sua impugnação às fls. 31, visto que chega a requerer, às fls. 27, a baixa no sistema da Secretaria do impedimento para a obtenção da inscrição estadual, para que o contribuinte possa regularizar sua situação fiscal. Informa que já teria requerido a inscrição estadual, contudo seu pedido foi indeferido, em 16/04/12, devido ao crédito tributário recém-lançado pela Fiscalização e não quitado, consubstanciado no DAF nº 04.002230689-45.

Quanto à existência de mercadorias em estoque desacobertado de documentação fiscal, o Impugnante, além de não apresentar provas em contrário, reconhece o fato registrando o seu valor total conforme declaração às fls. 08.

Contudo, o Impugnante considera, à exceção da multa por falta de inscrição estadual, que as demais multas teriam sido aplicadas de forma excessiva por se tratar de contribuinte micro empreendedor individual, em que os produtos, que se encontravam em sua posse, teriam sido fabricados por ele, de forma quase artesanal, como meio para sua própria sobrevivência. Nesse caso, a seu ver, nem mesmo teria ocorrido o fato gerador do ICMS. Tal entendimento não deve prosperar, na medida em que o próprio Autuado reconhece sua condição de contribuinte de fato, ao acatar, em sua impugnação, a justeza da aplicação, em seu caso, da multa por falta de inscrição estadual.

Esse seu reconhecimento, bem como a existência de cadernos com a movimentação financeira do empreendimento e o volume de mercadorias apreendidas comprovam a habitualidade com que opera. Observe-se a impossibilidade de um industrial fabricar chinelos e botas sem a aquisição de matéria-prima. Daí a exigência de adquirir as matérias-primas acobertadas pelos devidos documentos fiscais. Tal imposição desconsidera o volume financeiro das atividades do empreendedor, sendo exigida de todos os contribuintes de fato ou de direito.

Portanto, a multa isolada prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, ao penalizar as condutas de dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, encontra-se devidamente aplicada ao caso.

Quanto à alegação do Impugnante de que o valor exigido na peça fiscal alcançaria o maquinário arrolado no Auto de Apreensão e Depósito nº 002040, há que se destacar a observação feita pela Fiscalização na manifestação fiscal, às fls. 45 e 46, de que o Contribuinte, em sua declaração às fls. 08, apenas relaciona as mercadorias ao valor de R\$ 35.130,00. Dessa forma, o valor do maquinário não integrou a base de cálculo do ICMS e multas exigidos na peça fiscal.

Apesar de o Contribuinte qualificar como excessivo o valor das multas aplicadas, o que se caracterizaria, a seu ver, como confisco, as penalidades exigidas foram fixadas pelo legislador estadual, por meio da Lei nº 6.763/75, que traz em seu art. 56, II, a Multa de Revalidação, e nos arts. 54, I e 55, II a previsão legal para a aplicação das Multas Isoladas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

CC/MG